



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 229-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso, nas condições que especifica.

Art. 2º A concessionária ou revendedor de veículo automotor é obrigada a substituir o produto defeituoso por outro, novo, quando presentes as seguintes condições:

I - o veículo apresentar defeito que impeça sua utilização por parte do consumidor, por pelo menos 3 (três) vezes no período de 90 (noventa) dias ou, se ocorrer após, 3.000 km (três mil quilômetros) rodados após a compra, sem que o fornecedor haja procedido ao conserto;

II – os defeitos apresentados no período de garantia do veículo não forem sanados no prazo estabelecido na legislação consumerista e o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem.

Art. 3º Ao infrator das disposições contidas nesta lei, aplicam-se as sanções cabíveis, na forma da legislação consumerista.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa acima procura possibilitar que consumidor que compre carro novo defeituoso possa receber veículo novo quando constatada a ida do automóvel, várias vezes, para a assistência técnica da concessionária e os problemas não sejam solucionados no prazo, ou os vícios sejam de gravidade tal que impeçam, repetidas vezes, a utilização do bem por parte do adquirente.

Como sabem Vossas Excelências, nobres Pares, é comum o relato de consumidores que vão à concessionária e não conseguem ver solução em suas demandas em veículos automotores com problemas originais de fábrica.

Não são problemas simples e, sempre, causam enormes transtornos aos compradores, que necessitam do produto em condições de uso imediato e permanente, com segurança, para o trabalho e outras atividades a que se dediquem no dia-a-dia.

É preciso que adotemos medidas mais radicais para efetiva proteção do consumidor, em seus direitos.

Por isso, contamos com a aprovação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a entrega de veículo automotor novo em substituição ao defeituoso quando ocorrerem as seguintes condições:

- I) O veículo apresentar defeito que impeça sua utilização por parte do consumidor por, pelo menos, três (3) vezes no período de 90 dias ou, se ocorrer após, 3.000 km rodados após a compra, sem que o fornecedor haja procedido ao conserto;
- II) Os defeitos apresentados no período de garantia do veículo não forem sanados no prazo estabelecido na legislação consumerista e o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem.

Aplicam-se a esta lei as sanções da legislação consumerista.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aquisição de um automóvel novo representa para a maioria

da população brasileira um investimento de elevado valor, o que requer uma série de cuidados para não adquirir um bem com sérios problemas de qualidade.

Uma forma de mitigar este problema é pela via legislativa, provendo a segurança ao consumidor de que ele poderá trocar um automóvel novo que apresente problemas logo após a compra. Esta é a garantia que busca ser criada no Projeto de Lei nº 229, de 2015.

A questão relevante é, no entanto, se esta garantia já estaria coberta pelos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam não apenas a automóveis, mas a todos os outros bens e serviços.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre o prazo máximo para a resolução de vícios do produto, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a [sic] indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.”

Esta seria, portanto, a regra do inciso II do art. 2º do projeto de lei que define a aplicação da “legislação consumerista” “*quando o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem*”. Ou seja, o inciso II do art. 2º do projeto constitui um comando que determina que se cumpra a legislação geral a critério do próprio consumidor.

A novidade do projeto de lei seria, portanto, acrescentar a hipótese de o veículo apresentar defeito três (3) vezes no período de 90 dias.

Ora, a regra do Código de Defesa do Consumidor inscrita no art. 18 da Lei nº 8.078/90 garante sua aplicação no primeiro problema não sanado. Note-se que, se o problema retornar depois de aparentemente corrigido, ele continua sendo o mesmo problema e recai nos trinta dias do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

É bem possível que no primeiro defeito não resolvido o consumidor já adquira o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, enquanto que no projeto de lei será necessária a recorrência de duas vezes o mesmo defeito para que o direito seja exercido.

A questão é qual a particularidade do setor automobilístico que indicaria ser requerida uma regra à parte dos outros? Não conseguimos vislumbrar qualquer razão para tal. É possível que uma regra concorrente apenas para o setor automotivo confunda mais que esclareça, gerando mais insegurança jurídica tanto para concessionárias quanto para consumidores.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 229, de 2015.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 229/2015,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
